

# RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO

JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 acabou de completar 10 anos e, em homenagem ao seu décimo aniversário, realizou-se na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro seminário abordando diversos temas que compõem o universo do sistema civil, com a participação de grandes juristas.

Da exposição dos ilustres palestrantes, extrai-se o quão dinâmica é a legislação civil, principalmente nesse novo milênio, quando veio permeada por princípios e cláusulas abertas que permitem interpretações, adaptações e flexibilizações várias.

Como salientado pelo querido professor Desembargador Sylvio Capanema no curso em questão, após esses 10 anos, as dúvidas em torno do Código se transformaram em perplexidades, e é nesse cenário abrangente e construtivo que os personagens do Direito interagem, com destaque para os magistrados, que, na qualidade de aplicadores do Direito, têm que estar preparados para esse grandioso e diário desafio.

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito da 23ª Vara Cível - Capital.

Todos os temas abordados propiciam debates calorosos e são de interesse dos aplicadores do Direito. Diante dessa gama de assuntos recorrentes em nossa prática diária, destaco a responsabilidade civil, que foi objeto de brilhante palestra do mestre Desembargador Sergio Cavalieri Filho.

Dentro desse amplo e extenso tópico, passo a seguir a tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, tais como empresas de transporte coletivo, por ser tema de grande recorrência no Poder Judiciário.

## DESENVOLVIMENTO

A responsabilidade civil das empresas de transportes coletivos, pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, pode ser encarada sob duas vertentes.

A primeira trata da responsabilidade contratual da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, como, por exemplo, no caso das empresas de transporte coletivo em relação aos seus passageiros.

Nessa hipótese, tendo em vista que o transporte coletivo é espécie de serviço público concedido, a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público fundamenta-se tanto no artigo 37, §6º da Constituição da República, como no artigo 14 da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do referido artigo 14, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, configurando-se apenas com a presença do fato, do dano e do nexo causal entre ambos, não sendo necessária a prova da culpa.

Sob esse prisma, o fornecedor de serviços somente se exonera da responsabilidade civil se provar a ausência de qualquer um desses elementos, ou seja, ausência da conduta, do dano ou do nexo causal, sendo que este se afasta se demonstrada uma das causas elencadas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a saber: inexistência de defeito no serviço, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Neste sentido, cumpre trazer à colação o entendimento do Professor Sergio Cavalieri Filho, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”:

*“Assentado que a responsabilidade do transportador é objetiva e que, em face da cláusula de incolumidade, tem uma obrigação de resultado, qual seja, levar o transportado são e salvo ao seu destino, o passageiro, para fazer jus à indenização, terá apenas que provar que essa incolumidade não foi assegurada; que o acidente se deu no curso do transporte e que dele lhe adveio dano”. (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 299).*

Sob tal espécie de responsabilidade não pairam dúvidas, sendo a jurisprudência e doutrina assentes quanto à responsabilidade objetiva das empresas de transporte público em relação aos passageiros.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Serviço público de transporte ferroviário de passageiros. Responsabilidade objetiva da concessionária (CF/88, art. 37, § 6º e CDC, art. 14). Queda de usuária na estação ferroviária em razão de precariedade das instalações. Fratura da perna esquerda. Dano material caracterizado. Lesão a direitos da personalidade, gerando direito compensatório de dano moral. Verba arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade. Dano estético autônomo: condenação extra petita. Apreciação de ofício dos consecutórios da condenação (verbete 161, da Súmula deste TJRJ). Recurso a que se dá parcial provimento”. (0001589-11.2008.8.19.0206 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. JESSE TORRES - Julgamento: 30/03/2012 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).*

Alguma controvérsia surge, entretanto, quando se trata da análise da responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em relação a terceiros, não usuários dos serviços prestados.

Para muitos, e a eles me filio, a hipótese se subsume ao artigo 37, § 6º da Constituição da República de 1988, que prevê a responsabilidade objetiva dos entes públicos e das concessionárias de serviço público por

danos praticados contra terceiros, baseada na teoria do risco do empreendimento, que dispensa a análise da conduta culposa.

No entanto, as empresas de transporte coletivo sustentam que sua responsabilidade é subjetiva, ao argumento de que o artigo 37, § 6º da Constituição da República somente se aplica aos usuários do serviço, o que, a toda evidência, não merece prosperar.

A uma, pois o artigo é claro ao referir-se a terceiro, não fazendo qualquer distinção se a vítima é usuária ou não do serviço prestado. A duas, porque, ainda que o artigo 37, § 6º da Constituição não se lhes aplicasse sua responsabilidade, mesmo assim ela seria objetiva, seja com base no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, diante da caracterização de consumidor por equiparação da vítima, seja com base no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva daqueles que exercem atividades que, por sua natureza, acarretam riscos a terceiros, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido a jurisprudência se manifesta

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM RAZÃO DE ATROPELAMENTO POR COLETIVO. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. HÁ PROVA DO NEXO CAUSAL E DO DANO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 PELOS DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, TANTO POR FORÇA DO ARTIGO 14, § 1º DO CDC, POR SE TRATAR DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, QUANTO DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, POR SER A RÉ CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. EXCLUI-SE A RESPONSABILIDADE DA RÉ SOMENTE SE PROVADA ALGUMA CIRCUNSTÂNCIA QUE ROMPA O*

*NEXO DE CAUSALIDADE, TAIS COMO FORÇA MAIOR, FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA OU FATO EXCLUSIVO E DOLOSO DE TERCEIRO. OS DOCUMENTOS ADUNADOS AOS AUTOS, BEM COMO AS PROVAS NELE PRODUZIDAS, COMPROVAM O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E AS LESÕES SUPOSTADAS PELO DEMANDANTE, O QUE FAZ EXSURGIR O DEVER REPARATÓRIO DA RÉ PELOS DANOS SUPOSTADOS PELO AUTOR. VERBA DE DANO MORAL QUE DEVE CUMPRIR SUA FUNÇÃO PUNITIVO-PEDAGÓGICA, ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E MODERAÇÃO, DIANTE DO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR A JUSTIFICAR O VALOR DE R\$ 8.000,00. CORREÇÃO DO DANO MORAL A PARTIR DA DATA DE SUA FIXAÇÃO (SÚMULA 97, DO TJRJ). JUROS DE MORA DEVEM CORRER A PARTIR DO EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL (SÚMULA 54, STJ), EIS QUE NÃO FOI FIRMADO ENTRE O AUTOR E O RÉU O CONTRATO DE TRANSPORTE. (...). (0002221-90.2006.8.19.0211 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 24/02/2012 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA DE ÔNIBUS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERIGOSA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. DEVER DE COMPENSAR. ATO ILÍCITO. JUROS DE MORA. EVENTO LESIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 945 DO C.C.-02. As concessionárias que prestam o serviço público de transporte respondem objetivamente pelos danos causados pelos seus prepostos a terceiros, apenas se liberando de referida obrigação quando cabalmente comprovado o rompimento do nexo*

*causal, através da prova da culpa exclusiva da vítima, ou de terceiro, ou ainda na demonstração de caso fortuito ou força maior. Com relação às concessionárias de transportes de passageiros, por exercerem atividade de risco, devem cercar-se de maiores cuidados para evitar a ocorrência de acidentes, treinando seus prepostos a efetuarem a denominada direção defensiva, em especial nas situações em que se apresentam um potencial maior de ocorrência de acidente, como nos casos envolvendo menores dirigindo bicicletas nas ruas. Tratando-se de compensação por danos morais, decorrente de responsabilidade extracontratual, a incidência dos juros ocorrerá da data do evento lesivo (Súm. 54 S.T.J.) e a correção monetária deve ser contada a partir da fixação do quantum indenizatório. Dano moral que não representa adequadamente o sofrimento decorrente da perda de um filho, devendo haver sua majoração, a fim de permitir uma compensação satisfatória àquele que teve ceifado o convívio de um ente querido. Demonstração de culpa concorrente entre a vítima e o autor do fato que limita o valor da indenização, a teor do disposto no art. 945 do C.P.C. Conhecimento dos recursos para dar provimento ao primeiro, majorando o valor do dano moral para R\$ 50.000,00 e dar parcial provimento ao segundo, de modo a incidir a correção monetária a partir da decisão que a fixou”. (0025611-43.2007.8.19.0021 – APELAÇÃO - 1ª Ementa -DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 31/01/2012 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)*

## CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi dito, conclui-se que a responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro é complexa, pois lastreada em diversos diplomas legais, desde a Constituição da República até o Código Civil, perpassando pelo Código de Defesa do Consumidor, o que torna ainda mais instigante e desafiadora a função do aplicador do Direito. ♦